10478

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

Nova Friburgo-RJ, 19 de maio de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROTOCOLO
19/05/11
16:00 horas
Funcionário 348

Ofício GAB n.º 266 /2011
Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 1950/2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado (Lei Municipal nº 3.920), de autoria do Excelentíssimo Vereador Isaque Demani, decidi **vetá-lo parcialmente**, especificamente o artigo 7º, pelas razões adiante expostas.

Entendo, Senhor Presidente, que a disposição contida no dispositivo objeto de veto (art. 7º) é inócua, haja vista que mera "lei autorizativa" não supre, *data venia*, a necessidade de lei específica dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais, em observância ao disposto no § 6º, do art. 150, da Constituição da República, *in verbis*:

> "Art. 150. (*omissis...*)
>
> § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Ademais, desnecessária a existência de dispositivo legal que autorize o Poder Executivo a fazer algo para o qual não dependa de autorização legislativa, como é o presente caso, em que é absolutamente despicienda a existência de norma que autorize a remessa de anteprojeto de lei municipal a essa Honrosa Casa de Leis com o desiderato de conceder incentivos fiscais.

Se a mera autorização legislativa não supre, por si só, a exigência de lei específica contida no § 6º, do art. 150, da Constituição da República; se o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para remeter anteprojeto de lei <u>específica</u> que tenha como escopo a concessão de

incentivos fiscais, obviamente a disposição contida no artigo 7º se afigura inócua.

O Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado já pacificou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar de conteúdo meramente autorizativo.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"**0033114-52.2005.8.19.0000 (2005.007.00150)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. AZEREDO DA SILVEIRA - Julgamento: 21/08/2006 - ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO Nº 4.106 DE 22 DE JUNHO DE 2005 - AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONSTRUIR MEMORIAL ROBERTO MARINHO - VÍCIO DE INICIATIVA - **LEI AUTORIZATIVA INCONSTITUCIONALIDADE** - DECLARAÇÃO. 1. Em nosso sistema constitucional compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que criam encargos para ele e aumentos de despesas. 2. **Desarrazoada se mostra a fel que autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que a Constituição já o determina, por ser ato inerente de sua própria essência.**"

"**0032917-97.2005.8.19.0000 (2005.007.00118)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. FABRICIO BANDEIRA FILHO - Julgamento: 12/06/2006 - ORGAO ESPECIAL
Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3.955, de 17 de março de 2005, do Município do Rio de Janeiro. **Lei Autorizativa. Invasão da esfera de atribuição de outro poder. Violação dos princípios da separação e harmonia dos poderes e da iniciativa legislativa privativa. Afronta aos arts. 7º e 112, § 1º, inciso II, letra d, da Constituição Estadual, que repetem os arts. 2º e 61, § 1º, letra f, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada.** Procedência da representação."

"**0033139-65.2005.8.19.0000 (2005.007.00175)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. HELENA BEKHOR - Julgamento: 29/05/2006 - ORGAO ESPECIAL

REPRESENTACAO POR INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N. 4020, DE 2005

PROGRAMA ADMINISTRATIVO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Representação por Inconstitucionalidade. Lei n. 4.020 de 28/04/2005 **que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Enfrentamento da Obesidade em crianças e jovens da rede municipal de ensino público**. Indevida criação de obrigação para o Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 7. e 112, par. 1., II, letra "d" da Constituição Estadual. Acolhimento da Representação, na esteira do parecer ministerial, que assinala a invasão pela "lei autorizativa", da esfera de atribuição de outro Poder."
Ementário: 36/2006 - N. 18 - 05/10/2006

"**0033087-69.2005.8.19.0000 (2005.007.00123)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. SYLVIO CAPANEMA - Julgamento: 10/07/2006 - ORGAO ESPECIAL
Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3.724/04 do Município do Rio de Janeiro. ***Lei autorizativa***. Invasão de poderes. **Inconstitucionalidade flagrante. As chamadas "leis autorizativas" violam o principio da independência dos poderes, invadindo a área de competência do Executivo**. Procedência da representação, para se declarar inconstitucional a Lei 3724/04 do Município do Rio de Janeiro."

"**0033126-66.2005.8.19.0000 (2005.007.00162)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. TELMA MUSSE DIUANA - Julgamento: 12/11/2007 - ORGAO ESPECIAL
Representação por Inconstitucionalidade por vício de iniciativa Lei Municipal nº 3.994, de 14 de abril de 2005, do Município do Rio de Janeiro, que **autoriza o Poder Executivo a desapropriar o imóvel situado na Estrada Vicente de Carvalho**, nº 4, no Bairro de Vaz Lobo, que abrigava o cinema Vaz Lobo. **LEI AUTORIZATIVA**, EDITADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, **GERANDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSTITUI MANIFESTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES**, IMPLICANDO NA INVASÃO, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DA SEARA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA INERENTE ÀS FUNÇÕES DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA."
Ementário: / - N. - // REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 75, pag 130

"**0030621-68.2006.8.19.0000 (2006.007.00164)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. SERGIO DE SOUZA VERANI - Julgamento: 22/10/2007 - ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO X CÂMARA MUNICIPAL. ***LEI AUTORIZATIVA***. **INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO**. A Lei municipal nº 4023, de 03.05.2005, que declara Cidades-Irmãs a Cidade do Rio de Janeiro e a Cidade de Seul, Coréia do Sul, e autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de geminação entre as duas cidades, é de manifesta inconstitucionalidade. Violação dos artigos 7; 112, § 1º, II, d; e 145, VI, da Constituição Estadual. Representação procedente."

"**0032486-63.2005.8.19.0000 (2005.007.00212)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. CASSIA MEDEIROS - Julgamento: 10/07/2006 - ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI AUTORIZATIVA Representação formulada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.196, de 04 de outubro de 2005, que "**Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Ensino de Coleta de Lixo, a ser implantado nas escolas públicas municipais**": Viola os princípios da separação dos poderes e da iniciativa legislativa privativa, consagrados, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de janeiro, **a lei municipal que autoriza o Poder Executivo a realizar determinada atividade, criando atribuições para o mesmo e determinando como deve exercê-las**. Procedência da Representação, para declarar a inconstitucionalidade total da Lei n.º 4.196, de 04 de outubro de 2005, do Município do Rio de Janeiro."

"**0047424-58.2008.8.19.0000 (2008.007.00074)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 27/04/2009 - ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Autorizativa. Usurpação da Competência Material do Executivo e Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. **A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional**. Não é só inócua ou rebarbativa, é inconstitucional, porque estatui o que

só o constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. Acolhimento da Representação."

"**0032242-32.2008.8.19.0000 (2008.007.00130)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 30/03/2009 - ORGAO ESPECIAL
Representação por Inconstitucionalidade Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro Lei n º 4806/2008 - **Lei Autorizativa** - Vício de Iniciativa - Evidência - Enfrenta as regras contempladas pelos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, "d" e145, inciso VI, da Constituição Estadual, **a lei meramente autorizativa. Hipótese de clara invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência reservada ao Executivo.** Representação acolhida."

"**0032230-18.2008.8.19.0000 (2008.007.00118)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 26/01/2009 - ORGAO ESPECIAL
"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.480/2008 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **NORMA QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE LONA CULTURAL NA ZONA OESTE** - PEDRA DE GUARATIBA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **As chamadas "leis autorizativas", ao estabelecerem a competência do Poder Executivo, autorizando-o a praticar determinada atividade, violam o princípio constitucional da separação dos poderes, já que só a própria Constituição pode fixar as competências legislativa, executiva e judiciária.**"

"**0047328-43.2008.8.19.0000 (2008.007.00028)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento: 26/05/2008 - ORGAO ESPECIAL
Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.286 de abril de 2006, de iniciativa do legislativo, **autorizando o Poder Executivo a criar o Bairro de Santa Margarida pela subdivisão do Bairro de Cosmos, área da AP-5, XVIII Região Administrativa. Afronta ao princípio da independência dos poderes.** Vício formal de iniciativa. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade.Violação dos artigos 7º, 112, § 1º, II b) e art. 344, inciso II da Constituição Estadual. Procedência da representação."

"**0032712-34.2006.8.19.0000 (2006.007.00131)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. MARCUS FAVER - Julgamento: 02/07/2007 - ORGAO ESPECIAL
EMENTA: Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº. 4.291 de 05/04/2006 do Município do Rio de Janeiro. Dispõe sobre a divulgação das direitos da criança e do adolescente na propaganda oficial do Poder Público Municipal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições das secretarias de governo. Reserva de administração. **Norma autorizativa oriunda do Poder Legislativo. Infração ao princípio Constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida por vício de iniciativa.**"

"**0031865-32.2006.8.19.0000 (2006.007.00090)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. ROBERTO CORTES - Julgamento: 05/03/2007 - ORGAO ESPECIAL
Representação por Inconstitucionalidade. Município do Rio de Janeiro. Lei n.º 4.307/2006 que **autoriza o Poder Executivo a implantar um Programa de Emergência de Combate à Fome no Município e dá outras providências**. Vício de iniciativa. **Aparência de inconstitucionalidade formal**. Violação aos artigos 7º e 112 da Carta Estadual. Ocorrência. **Lei autorizativa. Inexistência da necessária iniciativa do Poder Executivo. O Poder Legislativo não pode exorbitar de seus poderes. Harmonia e Independência entre os Poderes que não pode ser olvidada. O fato da lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica desde o nascedouro**. Procedência da presente Representação."

"**0031864-47.2006.8.19.0000 (2006.007.00089)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. HELENA BEKHOR - Julgamento: 08/01/2007 - ORGAO ESPECIAL
Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.270 de 13.01.2006 - Atendimento por transporte de ambulância, de pessoas portadoras de deficiência física e insuficiência renal crônica. Procedência da Representação, na esteira do parecer ministerial, **assinalando tratar-se de lei autorizativa, usurpando a competência material do Poder Executivo Municipal e ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes**."

"**0020916-46.2006.8.19.0000 (2006.007.00035)** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa DES. SYLVIO CAPANEMA - Julgamento: 18/09/2006 - ORGAO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade. Lei autorizativa. Declara-se a inconstitucionalidade de lei que autoriza o Executivo a construir e instalar um busto de D. Helder Câmara na avenida do mesmo nome. Vício formal e material."

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar parcialmente** o Projeto de Lei em referência, mais especificamente **vetar o artigo 7º**, em defesa dos preceitos constitucionais referidos nos precedentes jurisprudenciais acima transcritos, na certeza da manutenção do veto pelo douto plenário desta Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de eleva consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros deste Poder Legislativo.

Respeitosamente,

DERMEVAL BARBOZA MOREIRA NETO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador SÉRGIO XAVIER DE SOUZA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Friburgo